



PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2007

Dá nova redação ao § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Laerte Bessa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2007, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, dispensando os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, de apresentação de autorização de porte de arma quando munidos da respectiva identidade funcional.

Em sua justificativa, o Autor afirma que os profissionais citados já são dispensados, na aquisição de arma de fogo, de:

- a) comprovação de idoneidade e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
- b) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

Além disso, esses profissionais já seriam submetidos a rigoroso controle e fiscalização no âmbito de suas instituições, o que dispensaria a necessidade de apresentação de porte de arma.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.826, de 2007, disciplina a aquisição de armas e o seu porte, dando a diversas categorias tratamento diferenciado, condizente com as peculiaridades das atividades profissionais por elas desenvolvidas. É o que ocorre com relação aos integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal.

Para poder-se analisar a alteração proposta pela proposição sob exame, faz-se necessário, preliminarmente, destacarmos os dispositivos da Lei nº 10.826/03 que tratam do registro e do porte de arma de militares e policiais, federais e estaduais.

Com relação à aquisição e registro de armas, a Lei determina que:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Sobre o porte de arma de fogo, tem-se que:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

Art. 11.

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o **caput** e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Observa-se que, pelas normas atuais, os militares e policiais, federais e estaduais, podem adquirir armas de fogo sem a necessidade de comprovação de idoneidade, residência e capacitação técnica. Além disso, podem portar arma de fogo da corporação ou de propriedade particular.

Com relação à arma de propriedade particular, a Lei determina que o porte, por militares e policiais, será disciplinado pela sua regulamentação. Por outro lado, o § 2º, do art. 11, isenta os militares e policiais do pagamento das taxas relativas ao registro e ao porte de arma de fogo.

Dentro desse entendimento, a proposição do Deputado Jair Bolsonaro, em tese, apenas afastaria a burocracia das questões práticas. Pode-se estabelecer como fundamento da proposição a seguinte linha lógica: se o militar e o policial civil têm direito a adquirir uma arma particular, tendo-se a sua situação profissional como abonadora da sua idoneidade e capacidade técnica; se eles são dispensados do pagamento de taxas de registro e porte de armas; a exigência do documento de porte não se sustenta, podendo ser o documento do porte substituído por documento funcional.

Nesse sentido, a lógica é irrefutável. Há, no entanto, um aperfeiçoamento que pode ser inserido na proposição. Temos que, a fim de que a identidade funcional possa substituir o porte de arma, é necessário que a identidade funcional contenha expressamente a autorização para porte de arma de fogo.

Para tanto, se está sugerindo uma emenda aditiva que acrescenta, na parte final do texto sugerido para o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a expressão “que contenha autorização para porte de arma de fogo”, logo após a expressão “identidade funcional”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Acrescente-se que essa autorização de porte de arma, constante da identidade funcional, não afasta a obrigação do militar ou do policial conduzir, junto com a identidade funcional, o registro da arma, uma vez que é o registro da arma de fogo que caracteriza a sua regularidade. Portanto, a substituição do documento do porte de arma pela identidade funcional com autorização específica de porte não compromete o esforço estatal de controle da posse de armas privadas, mesmo que essa posse seja por um militar ou por um policial civil.

Outrossim, fica a cargo da respectiva normatização acerca a identidade funcional do militar o trato relativo ao porte de arma, cuja pertinente norma deverá estabelecer regramento acerca da aposição dessa autorização.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste projeto de Lei nº 1.214, de 2007, com a emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2007

Dá nova redação ao § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, na parte final do texto proposto pelo Projeto de Lei nº 1.214, de 2007, para o art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, logo após a expressão “identidade funcional”, a expressão “que contenha autorização para porte de arma de fogo”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator